



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-73.2020.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

RECORRENTE: MARCELO ALVES HOLANDA DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL0007510, SAULO LIMA BRITO - AL0009737

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068);
3. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. Embargos de declaração rejeitados

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, forte na convicção de inexistir omissão a ser suprida no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Holanda da Costa em face do acórdão TRE/AL (id. 2552113), que não conheceu do recurso eleitoral interposto, mantendo-se, por conseguinte, a decisão impugnada da 8ª Zona Eleitoral (id. 2349813, fls. 85-87), que indeferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

O embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em vício de omissão, uma vez que não se pronunciou especificamente sobre seu único argumento, segundo o qual, em virtude da pandemia da COVID-19, o eleitor, ora recorrente, teria enfrentado percalços que dificultaram seu atendimento em órgãos públicos e retardaram a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios para que, sanada a omissão apontada, seja conhecido e provido o recurso eleitoral interposto para se determinar a transferência do domicílio eleitoral do eleitor Marcelo Alves Holanda da Costa, ora recorrente, de Maceió para Santa Luzia do Norte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos para o fim de suprir a omissão apontada, porém mantendo-se a sentença recorrida que indeferiu a transferência do domicílio eleitoral do embargante (id. 2733713).

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Holanda da Costa em face do acórdão TRE/AL (id. 2552113) sob a alegação de existência de vício de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Contudo, de logo, ressalto que não devem prosperar.

Rememoro a Vossas Excelências que o acórdão embargado não admitiu o recurso eleitoral interposto porquanto reconheceu, apesar de sua tempestividade, a existência de um obstáculo intransponível que obstava seu conhecimento.

O referido recurso eleitoral objetivava a reforma da decisão nº 2014/2020 - TRE-AL/GJ-8ª ZE (id. 2349813 – fls. 85-87) da 8ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de processamento de transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Santa Luzia do Norte/AL, sob o fundamento de que, no momento em que o cadastro eleitoral se encontrava aberto, o eleitor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que possuía domicílio eleitoral no município de Santa Luzia do Norte, como também não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Ocorre que, ao iniciar-se a análise do pedido e do caderno processual, deparamo-nos com a inusitada situação de que o recorrente, na sistemática do código de processo civil, era carecedor de interesse processual, na modalidade utilidade, e seu recurso absolutamente inócuo.

É que para votar nas eleições deste ano, o eleitor devia se encontrar com sua situação cadastral regular até o dia 6 de maio (151 dias antes do pleito), segundo o inicial Calendário Eleitoral 2020. Essa data refere-se também ao último dia para o cidadão fazer sua inscrição eleitoral (alistamento) e pedir transferência de domicílio eleitoral.

É dizer, a partir do dia 7 de maio até o final da eleição, o Cadastro Eleitoral ficará fechado – período em que nenhuma alteração poderá ser efetuada –, sendo permitida somente a emissão da segunda via do título.

Pois bem, considerando que o requerimento de transferência de domicílio eleitoral foi protocolado somente no dia 22.07.2020, já com o cadastro eleitoral fechado, sequer deveria ter sido recebido por absoluta impossibilidade de o cartório eleitoral processar a operação pleiteada no sistema ELO, a teor de expressa disposição constante do art. 91 da Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, *verbis*:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Por essas razões, consignou-se a absoluta inutilidade do recurso eleitoral interposto porquanto destituído de qualquer efeito prático, uma vez que o cadastro eleitoral se encontra fechado e alterações que envolvam mudança de domicílio não são possíveis.

De igual modo, por consectário lógico, sobressaiu a imprestabilidade circunstancial dos argumentos deduzidos pelo recorrente em suas razões recursais, que sequer foram considerados, pela simples porém irrefutável razão de que do recurso não se conheceu.

A alegação ora apresentada pelo embargante de que o acórdão foi omissivo acerca da fundamentação principal do recurso: “COVID19 e suas repercussões no mundo fático” também se mostra irrefutável, porém, ao meu sentir, não se trata de omissão caracterizadora de vício a ser suprido porquanto, na verdade, decorre inexoravelmente da decisão de não conhecimento do apelo.

Ora, como poderia esta Corte ter se debruçado acerca do principal argumento deduzido na peça recursal, notadamente “os percalços enfrentados diante da COVID-19 quanto ao fechamento de repartições públicas e regras de distanciamento social”, se o próprio apelo sucumbiu a uma condição de admissibilidade.

Desenganadamente, a dita “omissão” é consequência natural e direta da não admissão do recurso eleitoral interposto e não caracteriza, por imperativo lógico, vício a ser suprido.

De qualquer forma, é pertinente ressaltar, que esses importantes marcos do calendário eleitoral, acima referidos, não sofreram alteração pela emenda constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, publicada em 03 de julho de 2020, a teor de seu art. 1º, §2º.

Assim, apesar de ter havido a alteração da data da realização do pleito, o cadastro não foi reaberto. É dizer, apenas para criar uma hipótese, em um exercício de imaginação, mesmo que esta Corte entendesse por deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral do recorrente, também tal decisão mostrar-se-ia inócua e impossível de concretização.

Desse modo, no que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

Ademais, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. Os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que o fundamentaram.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

3. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

Por fim, ressalte-se que, o embargante apesar de indicar o vício que acomete o julgado, quando articula que o acórdão não enfrentou a alegação dos percalços enfrentados diante da COVID-19 quanto ao fechamento de repartições públicas e regras de

distanciamento social, não discorre sobre sua relevância para o deslinde da causa, limitando-se a deduzir alegações genéricas e, portanto, insuficientes (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão a ser suprida no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEAO PRAXEDES**

15/10/2020 18:27:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3044813**



20101514182780900000002907642

IMPRIMIR

GERAR PDF